



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Ação Popular nº: 1011189-79.2017.4.01.3400

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Popular, com pedido de liminar, proposta, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, por Rozangela Alves Justino e outros psicólogos contra o Conselho Federal de Psicologia – CFP objetivando sustar os efeitos da Resolução n. 001, de 22 de março de 1999, a qual teria vedado aos psicólogos o direito de realizar atendimentos, estudos científicos e/ou pronunciamentos públicos relacionados às práticas homoeróticas, sob o argumento de que haveria um reforço aos preconceitos sociais existentes em tais relações.

Alegam, em síntese, que a citada resolução, como verdadeiro ato de censura, impede os psicólogos de desenvolverem estudos, atendimentos e pesquisas científicas acerca dos comportamentos ou das práticas homoeróticas, constituindo-se, assim, em ato lesivo ao patrimônio cultural e científico do País, na medida em que restringe a liberdade de pesquisa científica assegurada a todos os psicólogos pela Constituição, em seu art. 5º, inciso IX. Juntaram os documentos de fls. 46/151.

Em face da complexidade do tema, este Juízo, antes de qualquer pronunciamento liminar, por meio de despacho lançado às fls. 154/155, designou audiência para oitiva prévia das partes e do MPF, a fim de obter maiores informações acerca da controvérsia. Referida audiência ocorreu no dia 15 de setembro último, tendo recebido a seguinte ata, *verbis*:

(...) Pela complexidade do tema sob análise, foi designada, com base no disposto no § 2º do art. 300 do NCPC, a presente Audiência de Justificação Prévia, a partir dos seguintes questionamentos pendentes de esclarecimento: a) pretendem os autores divulgar ou propor terapia tendentes à reorientação sexual?; b) os autores estão impedidos ou foram punidos pelo C.F.P. por prestarem suporte psicológico, ainda que solicitados e de forma reservada, às pessoas desejosas de uma reorientação sexual?; c) no campo científico da sexualidade, em especial no que diz respeito ao comportamento ou às práticas homoeróticas, o que se permite ao psicólogo estudar ou clinicar sem contrariar a Resolução nº 001/1999 do C.F.P.? Esclarecidas as questões postas em Juízo e com base nas informações adicionais ora colhidas em audiência, foram fixadas as seguintes premissas para análise da liminar vindicada:



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

1º) segundo posicionamento da Organização Mundial da Saúde (1990), a homossexualidade constitui uma variação natural da sexualidade humana, não podendo ser, portanto, considerada como condição patológica. Tal conclusão decorre de estudos iniciados pelo Ex-Presidente da Associação Americana de Psicologia: NICHOLAS CUMMINGS, acolhidos pelo C.F.P. desde 1975;

2º) não sendo doença, mas uma orientação sexual, o polêmico Projeto de Lei nº 4.931/2016, do Deputado Federal Ezequiel Teixeira (PTN-RJ), denominado "cura gay" é passível de críticas, na medida em que parece equiparar a homossexualidade a outros transtornos da sexualidade, ideia essa não defendida pelos autores;

3º) sendo a Psicologia uma Ciência da Saúde, constitui dever de todo psicólogo inscrito no C.F.P. aprimorar-se profissionalmente, envidando esforços na promoção da qualidade de vida das pessoas e das coletividades, baseando seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano. Deve buscar também eliminar quaisquer formas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos dos princípios fundamentais fixados pelo Código de Ética Profissional e regulamentados pela Resolução C.F.P. nº 10/2005;

4º) já em seu Preâmbulo, a Constituição Republicana de 1988 começa por estabelecer uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; elencando como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), além de garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).

A Resolução do C.F.P. nº 001/1990, ora impugnada, possui o seguinte teor, *verbis*:

Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual"

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições Legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;

CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é freqüentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

RESOLVE:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999.

Conforme se pode ver, a norma em questão, em linhas gerais, não ofende os princípios maiores da Constituição. Apenas alguns de seus dispositivos, quando e se mal interpretados, podem levar à equivocada hermenêutica no sentido de se considerar vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual. Digo isso porque a Constituição, por meio dos já citados princípios constitucionais, garante a liberdade científica bem como a plena realização da dignidade da pessoa humana, inclusive sob o aspecto de sua sexualidade, valores esses que não podem ser desrespeitados por um ato normativo infraconstitucional, no caso, uma resolução editada pelo C.F.P.

Assim, a fim de interpretar a citada regra em conformidade com a Constituição, a melhor hermenêutica a ser conferida àquela resolução deve ser aquela no sentido de não privar o psicólogo de estudar ou atender àqueles que, voluntariamente, venham em busca de orientação acerca de sua sexualidade, sem qualquer forma de censura, preconceito ou discriminação. Até porque o tema é complexo e exige aprofundamento científico necessário.

Por todo exposto, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da liminar vindicada, visto que: a aparência do bom direito resta evidenciada pela interpretação dada à Resolução nº 001/1990 pelo C.F.P., no sentido de proibir o aprofundamento dos estudos científicos relacionados à (re) orientação sexual, afetando, assim, a liberdade científica do País e, por consequência, seu patrimônio cultural, na medida em que impede e inviabiliza a investigação de aspecto importantíssimo da psicologia, qual seja, a sexualidade humana. O perigo da demora também se faz presente, uma vez que, não obstante o ato impugnado datar da década de 90, os autores encontram-se impedidos de clinicar ou promover estudos científicos acerca da (re) orientação sexual, o que afeta sobremaneira os eventuais interessados nesse tipo de assistência psicológica.

Sendo assim, defiro, em parte, a liminar requerida para, sem suspender os efeitos da Resolução nº 001/1990, determinar ao Conselho Federal de Psicologia que não a interprete de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re) orientação sexual, garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do C.F.P., em razão do disposto no art. 5º, inciso IX, da Constituição de 1988.

Às fls. 165, o Conselho Federal de Psicologia requer a sua habilitação nos presentes autos, fazendo juntar procuração assinada por seu Conselheiro Presidente, Dr. Rogério Giannini.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Já às fls. 168/171, a parte autora, não obstante reconhecer a demanda por tratamentos da homossexualidade egodistônica¹, esclarece não ser a intenção daqueles psicólogos divulgar ou propor terapias tendentes à reorientação sexual, até porque constitui papel do psicólogo no processo terapêutico apenas auxiliar as pessoas que buscam auxílio psicológico, e não tomar as decisões em seu lugar. Aduz, juntando as declarações de fls. 2.663 e seguintes, que somente após a liminar concedida na presente ação alguns psicólogos deixaram de se sentir perseguidos por promoverem tais atendimentos, visto que antes daquela decisão diversos colegas de profissão tiveram seus registros profissionais cassados ou ameaçados pelo CFP.

Alegam ainda os autores que o Conselho demandado interpreta a indigitada Resolução n. 001/1999 de modo a considerar toda e qualquer fala, estudo, pronunciamento ou pesquisa que vise trazer à baila a ajuda emocional aos homossexuais egodistônicos como atitude preconceituosa e discriminatória; o que causaria enorme prejuízo ao atendimento de pessoas com sofrimentos psicológicos dessa ordem, como também ao desenvolvimento à pesquisa científica e aos projetos que sigam na direção oposta à do CFP. Eis a fala da parte autora, transcrita de fls. 171:

“Enfim, apenas uma linha de pesquisa se permite que se siga no tratamento psicológico do paciente, quando o tema é o da orientação sexual, é que este tem que aceitar sua orientação sexual. Ou seja, o psicólogo não pode auxiliar o paciente egodistônico, terá ele que se conformar com seu sofrimento, pois não poderá ser atendido em nenhum consultório ou clínica de atendimento psicológico, pois nenhum daqueles profissionais vão querer correr o risco de ter cassado o direito de exercer a sua profissão.”

Às fls. 243, Mariel Marley Marra solicita seu ingresso no feito como litisconsorte ativo, com base no art. 6º, § 5º, da Lei de Ação Popular.

Ata de audiência juntada às fls. 253/257. Juntados também aos autos o áudio da audiência de justificação previa (fls. 260/290).

A Defensoria Pública da União requer, com base no art. 138 do NCPD, sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, oportunidade em que pugna pela extinção da presente demanda, em razão da coisa julgada operada por meio da Ação Civil Pública nº 18.794/2011, distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 292/306).

¹ Segundo os autores, diz-se Egodistônico para os aspectos do pensamento, dos impulsos, atitudes, comportamentos e sentimentos que contrariam e perturbam a própria pessoa. Por exemplo: a pessoa sente atração sexual por outras do mesmo sexo, porém, discorda desse jeito de ela própria ser. É o oposto do Egossintônico, cuja referência a comportamentos, sentimentos, ideias e crenças do indivíduo se encontram de acordo, em harmonia/sintonia com o seu eu (ego).



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Idênticos pedidos de admissão no feito foram formulados pela GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gêneros; pela Aliança Nacional LGBTI e pela ABGLT – Associação Brasileira de Lesbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (fls. 2.345/2.393). Às fls. 2.452/2.458, foi a vez do Conselho Federal da OAB fazer o mesmo pedido. Já às fls. 2.517/2.544, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE formula idêntica pretensão.

Contra a decisão liminar, o CFP interpôs o recurso de agravo de instrumento de fls. 2.475/2.512, com pedido de efeito suspensivo, o qual se encontra pendente de apreciação no TRF1. Este Juízo, por meio do despacho de fls. 2.569, manteve a decisão agravada, postergando a análise dos diversos pedidos formulados após a audiência para momento posterior à resposta da parte demandada e à manifestação do MPF. Em seguida, foi determinada a conclusão deste feito para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do NCPC.

Contestação apresentada pelo Conselho, às fls. 2.583 / 2.615, em que alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, ausência de comprovação do dano, prescrição e ocorrência de coisa julgada, além da existência de litisconsorte passivo necessário e ausência de procuração da primeira autora desta demanda. No mérito, aduz não ser verdadeiro que o CFP promova qualquer interferência a inviabilizar pesquisas acerca do tema; defende a baixa incidência de punições ético-disciplinares, o que afastaria a alegação de qualquer perseguição aos psicólogos autores levada a efeito pelo CFP Procura também evidenciar a relação direta existente entre a Resolução CFP nº 01/1999 com o mapa da violência aos grupos LGBTIs no Brasil, ressaltando que a edição daquele ato normativo decorreria de sua competência institucional na regulação daquela profissão.

Embora devidamente intimado (fls. 2.661), o MPF não se manifestou.

Feito este relato, passo a decidir, julgando antecipadamente o feito, porquanto perfeitamente aplicável à espécie o disposto no art. 355, I, do NCPC, tal como anteriormente previsto no despacho de fls. 2.569.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à esquerda.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre rejeitar o primeiro grupo de preliminares apresentadas pela parte demandada, visto que, na presente ação popular, buscam os autores sobretudo preservar a liberdade do exercício profissional e de pesquisa, a todos assegurada pela Constituição Federal, em seus arts. 5º, incisos IX, XIII, LXXIII, c/c 216, III, *verbis*:

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Ora, constitui uma "imprecisão" do CFP dizer que não interfere na liberdade de pesquisa dos psicólogos que pretendam investigar eventuais transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica, uma vez que restringe tais atendimentos psicoterapêuticos apenas à promoção da aceitação da referida situação, sem possibilitar qualquer outra alternativa terapêutica. Com efeito, impedir tais atendimentos psicológicos inviabiliza qualquer pesquisa de campo dessa ciência comportamental. Vale dizer, se os psicólogos se sentem ameaçados de censura pelo CFP por atender homossexuais egodistônicos que querem, **voluntariamente**, compreender e, se possível, tentar alterar sua orientação sexual, como dizer que os psicólogos encontram-se livres para desenvolver pesquisas científicas nessa seara do



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

conhecimento? Com efeito, sem que possam promover os necessários atendimentos psicoterapêuticos para coleta de dados (pesquisa de campo), não há como fundamentar qualquer trabalho científico nessa área do comportamento humano.

Assim, o dano à liberdade profissional para criações científicas e, por consequência, ao patrimônio cultural brasileiro são evidentes, ao impedir, de forma preliminar e peremptória, qualquer investigação a respeito do tema. Daí a pertinência da presente demanda e a urgência do enfrentamento da questão pela liminar agravada.

Quanto à prescrição, também não procede a alegação do demandado, visto que os autores não se insurgem propriamente contra a Resolução n. 001/99, mas sim contra o viés da interpretação recentemente conferida pelo CFP àquele ato normativo, no sentido de punir os psicólogos que se proponham a atender e a pesquisar os transtornos associados à orientação sexual egodistônica.

Portanto, não se confirma a alegação do CFP de que os autores buscam a declaração pura e simples da inconstitucionalidade da citada resolução. Até porque não se trata de um ato normativo primário, apto a se submeter a tal controle de constitucionalidade. Daí também não se poder falar em ofensa à coisa julgada com a mencionada ACP n. 18.794/RJ, visto que, enquanto naquela demanda o MPF se insurgia diretamente quanto à legalidade da Resolução n. 001/99, na presente ação popular, a pretensão ora aduzida revela-se bem mais abrangente, qual seja, a liberdade para realização de pesquisa científica na seara dos transtornos psíquicos e comportamentais relacionados à orientação sexual egodistônica.²

Tanto assim que a decisão liminar dada por este Juízo partiu do pressuposto idêntico à conclusão daquela ACP, a saber, de que a Resolução n. 001/99 do CFP não padece de qualquer vício. A questão ora debatida é a equivocada interpretação que o CFP passou a conferir àquela resolução, no intuito de inviabilizar qualquer estudo ou atendimento tendente a possível alteração da egodistonia.

² Cf. o fundamento da presente ação apresentado à pag. 8 da petição inicial, *verbis*: “Trata-se de ação popular cujo fundamento visa sustar, anular, os efeitos da Resolução nº 0001, de 22 de março de 1999, editada e aprovada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, **que vedou aos psicólogos o direito de estudos sobre a suposta patologia de comportamentos ou práticas homoeróticas**, bem como impondo àqueles a proibição de qualquer pronunciamento e nem participação de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, estudos científicos, análises sobre a relações homossexuais, pelo argumento de que haveria um reforço aos preconceitos sociais existentes em tal relação.”



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Importa ressaltar que, na citada ACP, o que ficou assentado foi não se poder patologizar a homossexualidade, não tendo sido enfrentado naquela ação a necessidade de pesquisa e tratamento dos eventuais transtornos associados à orientação sexual **egodistônica**, tal como especificamente permitido pela Classificação Internacional de Doenças – CID-10, item F66.1, *in fine*. Portanto, não se deve confundir a homossexualidade, que por si só não constitui patologia, com os possíveis transtornos psíquicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica, passíveis de tratamento e, para tanto, carentes de pesquisas, cujos aprofundamentos científicos, conforme já dito, só podem ser efetivados mediante atendimentos psicoterapêuticos.

Registre-se, por oportuno, que na presente demanda não se está a julgar a conduta ética específica de qualquer dos Autores que porventura tenha infringido o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Nesse aspecto, o CFP encontra-se respaldado para cumprir suas atribuições institucionais, disciplinando e fiscalizando o exercício profissional da Psicologia, tal como fez ao editar a Resolução n. 001/99, vedando a adoção de qualquer ação **coercitiva** tendente a orientar homossexuais **por meio de procedimentos por eles não solicitados**.

Portanto, a legalidade de eventual punição em particular deverá ser aferida em demanda própria, seja na seara administrativa, seja na seara judicial. Revela-se, assim, impertinente a pretensão aduzida na petição inicial, letra “e”, no sentido de que seja determinada, de plano na presente ação, a anulação de todos os processos referentes à Resolução n. 001/1999, bem como a anulação de sanções impostas aos psicólogos que foram penalizados por infringirem tal norma.

Não procede também a alegação do CFP quanto à necessidade de citação de todos os conselheiros que participaram da formação do ato questionado, porquanto a insurgência dos autores, conforme já esclarecido na Audiência de Justificação Prévia, não se dirige propriamente contra a Resolução n. 001/99, mas tão somente contra a equivocada interpretação conferida pelo CFP àquele ato infralegal. Ademais, o CFP encontra-se devidamente representado em Juízo por seu Presidente, que, além de ter assinado a procuração colacionada às fls. 166, representou o referido Conselho na mencionada Audiência de Justificação Prévia.

Quanto à ausência de procuração nos autos da primeira Autora, tal nulidade não inviabiliza o presente provimento jurisdicional, visto que o ajuizamento da presente demanda poderá ser ainda devidamente ratificado, conforme permite o § 2º do art. 104 do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Superadas, assim, todas as questões apresentadas na forma de preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa.

Em que pese a complexidade do tema relacionado à sexualidade humana em suas diversas manifestações, a questão ora posta em Juízo resume-se em saber se é legítima, ou não, a restrição imposta pelo CFP aos psicólogos, a partir da interpretação dada à Resolução n. 001/99, quanto à divulgação, ao atendimento ou à realização de pesquisas relacionadas aos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual **egodistônica**.

Contudo, a primeira observação a ser feita consiste em deixar bem consignado não caber a este Magistrado exercer qualquer juízo de valor acerca da eficácia terapêutica de qualquer atendimento psicológico a ser prestado aos homossexuais egodistônicos, muito menos substituir o CFP na fiscalização e no controle ético do exercício daquela profissão. **Cumpra ao Judiciário apenas garantir as liberdades constitucionais**, quando para tanto assim for acionado.

Aliás, o que restou evidenciado pela recente polêmica criada pela mídia nacional e internacional sobre o tema foi a enorme desinformação acerca do verdadeiro papel do Judiciário na preservação da diversidade cultural do País, sob suas mais variadas facetas. Ora, não sendo a Psicologia uma ciência exata, mas tendo por objeto o comportamento humano, cuja complexidade e diversidade exsurge no estudo da respectiva sexualidade, como poderia o CFP fechar questão de forma contrária a uma determinada linha de pesquisa a ponto de proibir e punir a investigação científica e o atendimento de indivíduos **egodistônicos**, mesmo que no intuito de se evitar a discriminação e o aumento do preconceito? E o pior, limitando o exercício profissional daqueles psicólogos sem qualquer respaldo em lei, ao arrepio do disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, bem como do Princípio Constitucional da Legalidade, previsto no inciso II daquele mesmo artigo, o qual preceitua que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Note-se que o que se pretende na presente ação não é a promoção da propalada “cura gay”, **consistente na adoção de ações coercitivas tendentes a orientar homossexuais para tratamentos por eles não solicitados**. Não é esse o objetivo, conforme restou claro na Audiência de Justificação Prévia realizada por esse Magistrado, em que foram ouvidos os representantes do CFP, os autores e o MPF; **mas sim coibir a censura prévia, levada a efeito pelo CFP**, a pretexto de prestigiar a sua Resolução n. 001/99.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Conforme ficou consignado naquele ato processual, nada há de errado com os termos originais da citada resolução, ao impedir, de forma pertinente, os procedimentos **compulsórios** tendentes à suposta reversão sexual, quando todos sabemos não ser a homossexualidade, em si, uma doença, tampouco um transtorno psíquico passível de tratamento. Até porque a Constituição garante a todo homossexual o direito de viver e gozar plenamente a sua sexualidade e práticas homoeróticas, sem qualquer preconceito ou discriminação, visto ser a sexualidade humana por demais complexa e diversificada, a merecer toda atenção científica e proteção legal, sem qualquer amarra ou obscurantismo ideológico.

Portanto, embora integrantes de uma mesma minoria oprimida, não se pode confundir situações tão díspares: uma coisa é um homossexual realizado com sua orientação sexual, com seu ego plenamente sintonizado como as práticas homoeróticas; outra bem diferente é aquele **egodistônico**, em conflito ou indisposto com sua própria sexualidade, a também merecer o apoio e toda ajuda que o profissional da Psicologia possa lhe oferecer na busca de sua felicidade e plena realização pessoal.

Registre-se que, apesar da homossexualidade não ser uma doença, conforme já reiterado inúmeras vezes, a **egodistonia** é, sim, um transtorno psíquico devidamente catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), a merecer a devida atenção da Psicologia e demais ciências do comportamento humano, conforme se pode ver na classificação F66, *verbis*:

F66 Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação.

Nota: A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno.

F66.1 Orientação sexual egodistônica.

Não existe dúvida quanto à identidade ou à preferência sexual (heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade ou pré-lubere, **mas o sujeito desejaria que isso ocorresse de outra forma devido a transtornos psicológicos ou de comportamento associados a esta identidade ou a esta preferência e pode buscar tratamento para altera-la.**

Consoante se depreende deste último destaque, é a própria Organização Mundial de Saúde, responsável pela Classificação Internacional de Doenças que, não obstante informar (na nota) não se poder ver a orientação sexual, por si, como um transtorno, reconhece ser a egodistonia passível de tratamento, o qual deverá ser oferecido pelos psicoterapeutas.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Ora, não cabe a este Juízo dizer sequer se existe e muito menos qual o tipo de terapia seria mais adequada para esses conflitos de ordem psicológica e comportamental, mas também não pode, por outro lado, deixar desamparados os psicólogos que se disponham, no livre exercício de sua profissão, estudar e aplicar suas técnicas e procedimentos psicoterapêuticos que entenderem mais adequadas àqueles que, **espontaneamente**, procurarem suporte psicológico no enfrentamento de seus mais variados dilemas e profundos sofrimentos relacionado à orientação sexual **egodistônica**.

A atitude do CFP ora combatida apresenta-se intransigente, na medida em que não admite, aprioristicamente, qualquer outra alternativa de atendimento aos homossexuais egodistônicos, mesmo quando estes, **voluntariamente**, procuram auxílio, no recinto reservado dos consultórios psicológicos, como se tal procedimento pudesse representar, por si só, estímulo ao preconceito, à discriminação e ao incremento da violência contra a comunidade LGBTI³.

Não percebe, contudo, que, em assim agindo, na verdade, o CFP promove verdadeira discriminação aos homossexuais **egodistônicos**, ao lhes vedar qualquer outra alternativa de atendimento psicoterapêutico que lhe permita a ampliação de sua consciência acerca de sua própria sexualidade.

A pretexto de garantir a não discriminação da comunidade LGBTI, o Conselho busca inviabilizar o atendimento pelos psicólogos daqueles indivíduos **egodistônicos**, que estão em conflito quanto a sua própria homossexualidade. Conforme visto, referida atitude afronta diversos dispositivos constitucionais, a começar pelo Preâmbulo da Constituição Republicana de 1988, cujo texto começa por estabelecer uma sociedade fraterna, **pluralista e sem preconceitos; elencando como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV), além de

³ Em que pese o incontestado e triste mapa da violência apresentado pelo demandado, no qual se demonstra o elevado número de episódios de intolerância sexual contra a minoria LGBTI; o fato é que não há nenhuma evidência de que a autorização para a pesquisa ou para atendimentos psicoterapêuticos a homossexuais **egodistônicos** possa incrementar tais estatísticas, visto que, conforme explicitado na liminar, eventual atendimento deverá ocorrer sempre de forma reservada e somente e quando solicitado pelos próprios interessados. Ademais, interessante se faz ainda observar que o aprofundamento de tais estudos pode vir até a favorecer a redução desse quadro de homofobia, visto que não são poucas as vezes a apontar a incompreensão de sua própria orientação sexual como fator primário de tal violência. Vale dizer, tal intolerância pode ter como causa uma psicopatia em que o agressor, até mesmo sem ter consciência disso, por não ter muito bem resolvida a sua própria sexualidade, passa a expressar tal agressividade, de forma irracional e indiscriminadamente, sobre os integrantes da comunidade LGBTI. Portanto, até mesmo por mais esse aspecto se faz necessário o aprofundamento dos estudos e atendimentos pelos psicólogos acerca dos transtornos psíquicos e comportamentais que possam estar associados à orientação sexual **egodistônica**.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

garantir a **liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença** (art. 5º, IX)

Urge, portanto, promover a necessária ponderação de tais princípios fundamentais, a fim de que nenhum deles reste totalmente sacrificado, garantindo-se, assim, a liberdade profissional dos Autores, em especial a liberdade de expressão na atividade intelectual e científica daqueles psicólogos. Ora, a Ciência não se compatibiliza com dogmas ou preconceitos. Até porque toda conclusão científica, por sua própria condição investigativa, deve ser passível de refutação. Não podemos reviver o tempo de Galileu Galilei, quase levado à fogueira por revelar o equívoco da acepção de mundo até então vigente em sua época.

Por isso, cumpre ao Judiciário, no Estado Democrático de Direito, como guardião das liberdades constitucionais, impedir que o CFP, ainda que motivado no combate à homofobia, leve a efeito qualquer espécie de censura aos psicólogos que queiram promover eventual estudo ou investigação científica relacionada à orientação sexual **egodistônica**.

A propósito desta questão relacionada à necessária ponderação de princípios fundamentais, vale destacar ainda o seguinte excerto da recente decisão proferida pela Ministra Carmem Lúcia na Medida Cautelar da Suspensão de Tutela Antecipada nº 864/DF, em que manteve o proibição de se atribuir nota zero às redações do ENEM contrárias aos direitos humanos, cujos fundamentos, *mutatis mutandis*, mostram-se pertinentes à controvérsia em questão, *verbis*:

O cumprimento da Constituição da República impõe, em sua base mesma, pleno respeito aos direitos humanos, contrariados pelo racismo, pelo preconceito, pela intolerância, dentre outras práticas inaceitáveis numa democracia e firmemente adversas ao sistema jurídico vigente.

Mas não se combate a intolerância social com maior intolerância estatal. Sensibiliza-se para os direitos humanos com maior solidariedade até com os erros pouco humanos, não com mordaça. O que se aspira é o eco dos direitos humanos garantidos, não o silêncio de direitos emudecidos. Não se garantem direitos fundamentais eliminando-se alguns deles para se impedir possa alguém insurgir-se pela palavra contra o que a outro parece instigação ou injúria. Há meios e modos para se questionar, administrativa ou judicialmente, eventuais excessos. E são estas formas e estes instrumentos que asseguram a compatibilidade dos direitos fundamentais e a convivência pacífica e harmoniosa dos cidadãos de uma República.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

Observe-se, por outro lado, que a liminar deferida por este Juízo e em vigor desde setembro passado, por si só, ao contrário do que quis fazer crer o CFP em sua contestação, não provocou qualquer ato de incentivo à discriminação ou à intolerância sexual, ainda que tenha sido mal compreendida por parcela significativa da mídia e nas redes sociais. Ao contrário, conforme relatado pelos autores, ela serviu para que aqueles profissionais pudessem exercer sua profissão de forma mais livre e independente, atendendo a todos aqueles que **voluntariamente** os procuravam em busca de apoio, de autoconhecimento, para a compreensão de sua própria sexualidade.

Antes da liminar, relatam os autores que a Resolução n. 001/99 do CFP funcionava como verdadeira espada de Dâmocles, a incidir, a qualquer momento, sobre suas cabeças e registros profissionais, caso fossem denunciados por atender homossexuais egodistônicos, ainda que por eles procurados voluntariamente e no recinto restrito de seus consultórios.

É evidente que o atendimento psicoterapêutico a pessoas em conflito com sua própria orientação sexual deve ser realizado de forma reservada, sem propagação (qualquer forma de propaganda), conforme já consignado na liminar, respeitando sempre o sigilo profissional, a vontade do paciente e, sobretudo, a dignidade da pessoa assistida.

Portanto, confirmando os termos da liminar, a pretensão inicial deve ser deferida, somente em parte, apenas para se garantir aos psicólogos, no exercício de sua profissão, a plena liberdade científica de pesquisa, podendo para tanto, realizar estudos e os respectivos atendimentos psicoterapêuticos pertinentes aos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual **egodistônica**, previsto no CID-10 F66.1, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do Conselho Federal de Psicologia.

III – DISPOSTIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pedidos aduzidos na inicial, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do NCPC, para:

- a) Rejeitar o pedido de suspensão da indigitada Resolução n. 001/1999 do CFP, porquanto perfeitamente aplicável à proteção dos homossexuais egossintônicos, na medida em que aquele ato normativo lícitamente impede a adoção de ações coercitivas tendentes a conduzi-los a tratamentos psicológicos por eles não solicitados;



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL

- b) rejeitar, por oportuno, a pretensão de determinar ao CFP fazer publicar ou divulgar qualquer resultado deste provimento jurisdicional, visto que desnecessário;
- c) rejeitar também o pedido de suspensão de todos os processos éticos e disciplinares relacionados à Resolução CFP n. 001/1999, bem como o de anulação de eventuais sanções aplicadas, haja vista a autonomia das instâncias judiciais e administrativas, possuindo a presente Ação Popular objeto próprio, restrito e específico, conforme firmado na fundamentação supra;
- d) acolher, em atenção ao disposto nos arts. 5º, incisos IX, XIII e LXXIII, c/c art. 216, III, da Constituição Republicana de 1988, o pedido inicial tão somente para determinar ao CFP que se abstenha de interpretar a Resolução n. 001/1999 de modo a impedir os psicólogos, sempre e somente se forem a tanto solicitados, no exercício da profissão, de promoverem os debates acadêmicos, estudos (pesquisas) e atendimentos psicoterapêuticos que se fizerem necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica, previstos no CID – 10 F66.1.
- e) determinar que referida atividade psicoterapêutica seja reservada ao recinto estrito dos consultórios, sem qualquer propaganda ou divulgação de supostos tratamentos, com intuítos publicitários, respeitando sempre a dignidade daqueles assistidos.

Em tempo, defiro todas as intervenções de terceiros até agora solicitadas na presente relação processual, autorizando desde já, àqueles interessados, intervirem a partir da atual fase do processo, a fim de se evitar tumulto processual, nos limites do disposto no art. 138 do NCPC. Fica também facultado à primeira Autora regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob as penas do § 2º do art. 104 do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários (Art. 5º, LXXIII, CF).

Proceda a Secretaria às devidas anotações e aos procedimentos de praxe, devendo inclusive excluir do polo ativo da presente relação processual o nome da autora Rozangela Alves Justino, caso não regularize sua representação processual no prazo acima fixado.

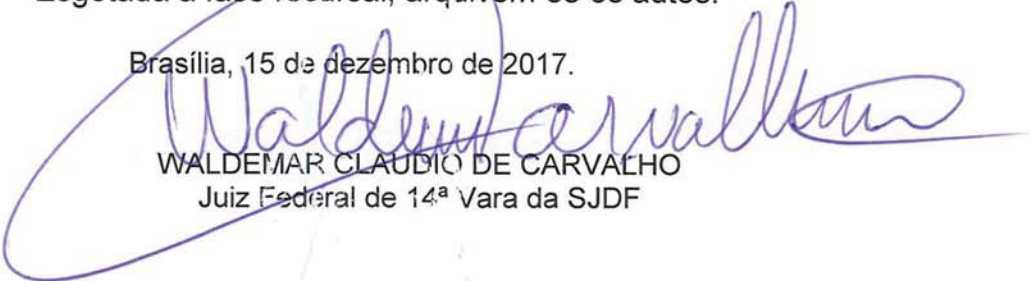
Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento interposto, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL
Esgotada a fase recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.


WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal de 14ª Vara da SJDF